



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

C E R T I D ã O

Certifico, a pedido verbal de parte interessada, que, revendo em meu poder, os arquivos da Câmara Municipal de Sta. Terezinha / encontrei no Livro de Leis, a seguinte Lei a qual copiei em seu inteiro teor:

Lei nº 73 de 02 de dezembro de 1.980.

"Institui o CÓDIGO DE POSTURAS do Município de Santa Terezinha de Goiás e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sta. Terezinha de Goiás, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Título 1

Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas / de Sta. Terezinha de Goiás.

Art. 2º - Este Código define as normas disciplinadoras da vida social urbana e obriga os munícipes ao cumprimento dos deveres públicos concernentes a

I - Higiene Pública

II - Bem estar público

III - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza.

IV - Fiscalização e pesquisas Municipais.

Art. 3º - Para os efeitos deste Código:

a) - Higiene Pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações / da Comunidade quanto à profilaxia de moléstias contagiosas, as / condições de habitação, alimentação, circulação, uso do solo, gozo e usufruto de serviços Municipais e à destinação de resíduos da produção e do consumo de bens.

b) - bem-estar público é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações / da comunidade, quanto à segurança, moralidade, comodidade, costumes e lazer, bem como das relações jurídicas entre a administração / pública Municipal e os munícipes.

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Art. 4<sup>o</sup>-Cumpra ao Prefeito e aos servidores municipais, observar e fazer respeitar as prescrições deste Código.

Art. 5<sup>o</sup>-As pessoas físicas e jurídicas de direito público, de privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem este Código, são obrigadas a :

- I-Facilitar o desempenho da fiscalização municipal;
- II-Fornecer informações de utilidade imediata, para o / planejamento integrado do Município.

## Título II

### Da Higiene Pública

Art. 6<sup>o</sup>-Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública visando a melhoria de condições de meio ambiente urbano e rural , de saúde e bem estar da população.

Art. 7<sup>o</sup>-Para assegurar as melhorias de condições que se refere o artigo anterior a Prefeitura compete:

- I-Promover a limpeza dos logradouros públicos;
- II-Fiscalizar o trabalho de manutenção e uso dos edifícios uni-habitacionais e pluri-habitacionais, suas instalações e / equipamentos;
- III-Diligenciar para que nas edificações da zona rural , sejam observadas as normas elementares de uso e tratamento:
  - a) dos sanitários;
  - b) dos poços e fontes de abastecimento de água potável
  - c) da instalação e limpeza de fossas;
- IV- Fiscalizar a produção, manufatura, distribuição, comercialização , bem como acondicionamento , transporte e consumo / de gêneros alimentícios;
- V- Inspeccionar as instalações sanitárias de estádio e recinto de desportos, bem como fiscalizar as condições de higiene nas piscinas;
- VI-Fiscalizar as condições de higiene e o estado de / conservação de vasilhames para coleta de lixo;
- VII-Tomar medidas preventivas contra a poluição ambiental, do ar, das águas, mediante o estabelecimento de controle sobre
  - a) Fixação de anúncios, letreiros, cartazes
  - b) despejos industriais;
  - c) limpeza dos terrenos ; segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

- d) limpeza e desobstrução de vales e cursos de água;
- e) condições higiênicas-sanitárias de cemitérios particulares;
- f) uso de chaminés e válvulas de escape de gases e fuligem
- g) sons e ruídos

Art. 8º- A Prefeitura tomará as providências cabíveis para sanar irregularidades apuradas no trato de problemas de higiene pública.

Art. 9º- Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão do Governo Federal ou Estadual, a Prefeitura oficiará às autoridades competentes notificando-as a respeito.

Art. 10º- Quando se verificar infração a este Código, o servidor municipal competente lavrará outro de infração, iniciando-se com isto o Processo administrativo cabível.

Parágrafo único- O auto de infração servirá também de elemento para instrução do processo executivo de cobrança da multa correspondente à falta cometida.

### Capítulo I

Da limpeza dos logradouros públicos

Art. 11º- É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Art. 12º- A cooperação a que se refere o artigo anterior, compreende:

I- Não fazer varredura do anterior de prédios, terrenos ou veículos para logradouros públicos;

II- Não atirar, nos logradouros públicos, resíduos, detritos, envoltórios, papéis, pontas de cigarro, líquido ou objeto em geral;

III- Não bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outros pelas janelas e portas que dão para logradouros públicos;

IV- Não utilizar chafarizes, fontes ou tanques situados em logradouros públicos, para lavagens de roupas, animais ou objetos de qualquer natureza;

V- Não derivar para logradouros públicos águas servidas.

VI- Não conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;

segue





ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

VII-Não queimar lixos,dejetos industriais,detritos e objetos em quantidade capaz de incomodar a vizinhança;

VIII-Não concorrir doentes portadores de doenças infecto contagiosas,sem as necessárias precauções de seu isolamento / em relação ao público;

Art.-13 É proibido ocupar passeios com estendal e coradouras de roupas ou utilizá-los para estendedores de tecidos,couros e peles.

Art.-14 A limpeza de passeios e sarjetas fronteiriços/ a prédios,será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários.

Art.-15 A lavagem do passeio fronteiriço à prédios ou de pavimento prévios de edifícios deve ser feita em dia e hora / de pouca movimentação de pedestre e águas servidas escoadas completamente.

Art.-16 Inexistindo rede de esgotos as águas deverão / ser canalizados pelo proprietário ou ocupante do prédio para a fossa do próprio imóvel.

Art.-17 É proibido atirar detritos e lixos em jardins públicos.

Art.-18 Para impedir a queda de detritos ou materiais sob o leito de logradouros públicos,os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

Art.-19 A limpeza de entrada para veículos ou de passeio com revestimento asfáltico ou pavimentação,será feita pelo ocupante do imóvel a quem sirvam.

Art.-20 a entrada de veículo e excesso e edifícios por sarjetas cobertas obriga o ocupante do edifício a tomar providências para que nelas não se acumulem águas de detritos.

Art.-21 A execução de trabalhos de edificações ou de / conservação de edifícios obriga o contrutor responsável a providência para que o leito do logradouro público,no trecho compreendido pelas obras seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Art.-22 No caso de entupimento de galeria de águas / pluviais ,ocasionado por serviço particular de construção,conserto e conservação o Prefeitura providenciará a limpeza da referi-

Segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

da galeria, correndo as despesas, acrescida de 20% (vinte por cento) por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

Capítulo II

Da limpeza e condições sanitárias dos edifícios uni-habitacionais e Plúri-habitacionais.

Art.-23 Das residências e dormitórios não se terá comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza salvo através das auto-Câmaras, com aberturas para o exterior.

Art.-24 Os proprietários e ocupantes de edifícios são obrigados a manter a limpeza e asseio nas edificações que ocupam bem como áreas internas e externas, pátios e quintais e vasilhame apropriados para coleta de lixo.

Art.-25 Além de outras prescrições e regras de higiene é vedado às outras pessoas ocupantes de edifícios de apartamento:

I-Introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio.

II-Lançar resíduos e detritos de materiais, caixas, / pontas de cigarros, líquidos e objetos em geral, através de janelas portas e aberturas, para os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns a todos ocupantes do edifício;

III-Segar lixo em outro local que não seja o vasilhame coletor apropriado;

IV-Estender, secar bater ou sacudir tapetes ou peças de tecidos em janelas, portas ou lugares visíveis do exterior / ou das partes nobres do edifício;

V- Depositar objetos em janelas ou parapeitos de terraços ou de qualquer dependência de uso comum a todos ocupantes do edifício;

VI-Manter qualquer dependência do edifício, animais de qualquer espécie, exceto aves canoras;

VII-Usar fogão a carvão ou lenha.

§ único- das conveções de condomínios de edifícios / de apartamentos, constarão as prescrições de higiene listadas / no presente artigo.

Art.-26 é obrigatória a colocação de receptáculos / para pontas de cigarros em locais de estar e espera, bem como em

segue





ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

corredores de edifícios de utilização coletiva e a subsequente remoção destas para vasilhamas coletor de lixo.

Art.-27 Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

Art.-28 Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer dos pátios ou quintais, quer dos telhados, bem como das águas de drenagem, cada edificação terá, obrigatoriamente, canalização para águas pluviais, dos telhados, pátios, quintais, que serão drenados para sarjetas dos logradouros públicos.

§ 1º- O sistema de escoamento de águas pluviais deverá funcionar sem que ocorram deficiências de qualquer natureza.

§ 2º- Constitue infração ao presente artigo, a simples / possibilidade de utilização do sistema predial de esgotos sanitários para escoamento de águas pluviais, ainda que esta utilização não ocorra efetivamente.

§ 3º- O escoamento superficial de águas pluviais ou de lavagem deverá ser feito por canaletas, sarjetas, galerias, valas / ou córregos mediante declividade do solo, revestido ou não.

§ 4- Nas edificações que tenham quintais ou terrenos ~~em~~ circundantes, recobertos ou não de vegetação, ou escoamento das / águas deverão ser assegurado por declividade adequada e dirigida a bacias-de-abaixo, valas ou córregos.

Art.-29 Toda reservatória de água existente em edifício deverá ter as seguintes condições sanitárias:

I- Impossibilidade de acesso de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II- Facilidade de inspeção e de limpeza.

III- abertura ou tampa removível para inspeção e limpeza;

IV- Canalização de limpeza, bem como telas e outros depósitos contra a entrada de corpos estranhos.

Art.-30 Presunem-se insalubres as habitações:

I- Construídas em terrenos úmidos e alagadiços;

II- de aeração e iluminação insuficientes;

III- Sem abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais.

IV- de serviços sanitários inadequados;

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

V- Com o interior de suas dependências sem condições de higiene;

VI- que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo/ ou de águas estagnadas;

VII- Com o número de moradores superior à sua capacidade de ocupação.

§ único a fiscalização municipal deverá proceder intimação necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas depois de exauridos os meios suasórios e as de higiene pública

Capítulo III

Da limpeza e condições sanitárias nas edificações da zona rural.

Art.-31 Nas edificações da zona rural serão observados

I- Cuidados gerais com vistas à profilaxia sanitária / nas dependências, pela sua dedetização;

II- Não se verifique empoçamento de águas pluviais ou servidas;

III- Proteção aos poços e fontes, utilizadas para abastecimento de água potável;

§ único- As casas de taipas serão, obrigatoriamente, recadas ou caiadas;

Art.-32 Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como estrumeiras e os depósitos de lixo, serão localizados a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) das habitações.

§ 1º Resíduos, dejetos, e águas servidas serão colocados em local sanitariamente apropriado.

§ 2º O animal constatado doente, será colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado, ao restabelecimento de sua saúde.

Art.-33 Fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas, aviários, deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento de água e a uma distância nunca inferior a 15 (quinza) metros.

Parágrafo único- O funcionamento de qualquer das instalações referidas neste artigo, obriga a rigorosa limpeza, não estagnação de líquidos e não amontamento de dejetos e resíduos alimentares;

segue





ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Capítulo IV

Da higiene de sanitários.

Art.-34 Para assegurar-se a higiene sanitária de edifícios em geral e de moradias em particular, os aparelhos e sistemas sanitários não se ligaram diretamente com a sala, refeitório, cozinha, copa ou despensas.

§ 1º- No caso de estabelecimento de gêneros alimentícios inclusive carne de carnes, peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto os sanitários deverão:

a) ser totalmente isoladas, de forma a evitar a poluição ou contaminação dos locais de trabalho;

b) Não ter ligação direta com comportamento ou locais onde se preparem, fabriquem, manipule, venda o depósito gêneros alimentícios;

c) Ter portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas.

d) ter vasos sanitários sinfonados;

e) Possuir descarga automática;

§ 2º As exigências do parágrafo anterior são extensivo aos micetários.

Art.-35 Os vasos sanitários deverão ser rigorosamente limpos e desinfetados a cada utilização.

§ 1º As caixas de madeira, placa de cimento ou outros materiais usados para proteger os vasos sanitários deverão ser renovados no momento em que se proceda a limpeza e desinfecção.

§ 2º Os vasos sanitários de edifícios de apartamentos e de utilização coletiva deverão ser providos de tampas e assentos inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene.

Capítulo V

Da limpeza e condições sanitárias de poços e fontes para abastecimento de água potável.

Art.-36 O suprimento de água a qualquer edifício, poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo desde que inexista em funcionamento na área, sistema público de abastecimento de água potável e esgotos sanitários.

Art.-37- Os poços freáticos só deverão ser adotados:

I- Quando o consumo de água previsto for suficiente para  
segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

ser atendido por poço raso;

II- Quando as condições de lençol freático permitirem valores suficientes ao consumo previsto.

§ 1º - Na localização de poços freáticos deverão ser/ consideradas:

a) - O ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o edifício;

b) O ponto mais longe possível de escoamento subterrâneo, proveniente de fossas prováveis de poluição e direção oposta para abertura de poço freático;

c) nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem como de les distantes, no / mínimo 15:00m(quinze metros)

§ 2º- O diâmetro mínimo do poço freático deverá ser de 1,45 metros(um metro e quarenta e cinco centímetros)

§ 3º- A profundidade do poço varia conforme as características do lençol freático, devendo ter a máxima profundidade / permitida pela camada impermeável para um armazenamento pelo menos de 1/3(um terço) do consumo diário

§ 4º- O revestimento lateral poderá ser feito por meio de tubos de concreto ou de paredes de tijolos.

§ 5º No caso de paredes de tijolos as juntas deverão / ser tomadas com argamassa até a profundidade de 3:00m(tres metros) a partir da superfície do poço

§ 6º Abaixo 3:00m(tres metros) da superfície do poço os tijolos deverão ser assentados em crivo.

§ 7º A tampa do poço freático deverá obedecer as seguintes condições:

a) Ser de lage de concreto armado, com espessura adequada;

b) Estender-se 0,30m(trinta centímetro), no mínimo, além das paredes do poço;

c) ter face superior em declive de 3% (tres por cento) à partir do centro;

d) Ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,50m(cinquenta centímetros) para inspeção com rebordo e tampa com fecho;

§ 8º Os poços freáticos deverão ser providos:

segue





ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

- a) Valetas circundantes para afastamento de enxurrada;
- b) De cercas para evitar o acesso de animais.

Art. 38 - Os poços artesianos ou semi-artesianos serão mantidos nas casas de grande consumo de água e quando o lençol freático permitir volume suficiente de água em condições de potabilidade.

§ 1º Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos, ou semi-artesianos são aprovados pelo órgão/competente da Prefeitura.

§ 2º A perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada;

§ 3º Além do teste dinâmico da vazão e do equipamento de elevação, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter encaminhamento e vedação adequada, que assegure absoluta proteção sanitária;

Art. 39 - Na impossibilidade do suprimento de água ao prédio por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento, como fontes, linhas de drenagem, córregos, e rios com tratamento, com ou sem ele.

§ 1º As soluções indicadas no presente artigo, só poderão ser adotadas se forem asseguradas condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada;

§ 2º Dependerá de aprovação prévia da Prefeitura, a abertura e funcionamento de poços freáticos artesianos e semi-artesianos.

Art. 40 A adução de água para uso doméstico, provinda de poços ou fontes, será feita por meio de canalização, adequada não se permitindo a abertura de um rêgo para derivação da água a ser captada.

Art. 41 Os poços e fontes para abastecimento de água potável, deverão ser mantidos permanentemente limpos.

Capítulo VI Das instalações individuais

Das limpezas e instalações de fossas.

Art. 42 As instalações individuais e coletivas de fossas serão feitas onde não existir redes de esgotos sanitários.

Art. 43 Na instalação de fossas sépticas serão ob-

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

servadas as exigências da ABNT

§ 1º As fossas sépticas poderão ser instaladas apenas em edifícios providos de sistema de abastecimento de água fornecida pelo município.

§ 2º O memorial descrito do projeto de instalação de fossa séptica, seca ou sumidouro, apresentarão forma de operação/ de uso e manutenção das mesmas, observadas as normas estabelecida pela ABNT;

§ 3º Nas fossas sépticas serão registradas:

- a) data de instalação;
- b) Capacidade de uso em volume;
- c) Período de limpeza .

Art. 44 Excepcionalmente, será permitida a construção / de fossa seca ou de sumidouro nas habitações de tipo econômico a que se refere o Código de Edificações .

§ único A fossa seca ou de sumidouro na zona rural , deverá ser instalada a uma distância mínima de 10:00m (dez metros) da habitação correspondente.

Art. 45 Para instalação de fossas serão considerados os seguintes fatores:

I A instalação será feita em terreno seco, drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

II O tipo de solo deverá ser preferencialmente argiloso e compacto;

III A superfície do solo deve ser não poluídas e livre de contaminações;

IV As águas do subsolo devem ser livres, preservadas / de contaminação pelo uso de fossa ;

V A área que circunda a fossa , cerca de 2:00m (dois metros) quadrados) deve ser livre de vegetação , lixo, resíduos de / qualquer natureza.

Art. 46 As fossas secas ou de sumidouros deverão ser / limpas uma vez a cada dois anos.

#### Capítulo VII

#### Da alimentação pública

#### Secção I

#### Disposições preliminares

Art. 47 Para efeito deste código, gênero alimentíci- segue





ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

o é toda substância destinada a alimentação humana.

§ 1º Impróprio para consumo será o Gênero alimentício

a) Manifestado por unidade ou fermentação, de caracteres físicos ou organolépticos anormais;

b) De manipulação ou acondicionamento precário, prejudicial à higiene;

c) Alterado, deteriorado, contaminado ou infestado, ou infestado de parasitos;

d) fraudado, adulterado ou falsificado;

e) Que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

§ 2º Contaminado ou deteriorado será o gênero alimentício:

a) Contendo parasitos e bactérias causadoras de putrefação ou capazes de transmitir doenças ao homem;

b) Contendo microorganismos de origem fecal humana, que provoque enegrecimento e gosto ácido;

c) Contendo gás sulfídrico ou gasogênicos suscetíveis / de produzir o estufamento do vasilhame que o contenha.

§ 3º Alterado será o Gênero alimentício:

a) com avaria ou deterioração prejudiciais à pureza;

B) De características organolépticas causadas por ação de umidade, temperatura, microorganismos, parasitos;

c) Prolongada ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

§ 4º Adulterado ou falsificado será o gênero alimentício:

a) Misturados com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

b) Supresso de qualquer de seus elementos de constituição normal;

c) Contendo substâncias ou ingredientes nocivos à saúde;

b) substituído total ou parcialmente, por outro de qualidade inferior;

e) Colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas;

f) Que aparentar melhor qualidade do que a real, exceto

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

nas casos expressamente previstas neste código.

§ 5º Fraudado será o gênero alimentício :

- a) substituído total ou parcialmente, em relação ao indicado recipiente;
- b) que na composição, peso ou medida divergir do enunciado no invólucro ou rótulo.

Art. 48 A Prefeitura exercerá, em colaboração com autoridades sanitárias federais e estaduais, a fiscalização sobre fabricação e comércio de gêneros alimentícios.

§ 1º A fiscalização da Prefeitura abrange:

- a) aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;
- b) locais onde as recebem, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam, exponham à venda gêneros alimentícios;
- c) Armazens e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem, por ventura, ocultos;

Art. 49 Nos estabelecimentos de Gêneros alimentícios, nenhuma pessoa será admitida ao trabalho sem dispor, previamente, de carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

§ único Para ser concedida licença a vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida neste artigo.

Art 50 No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente, proibirá o ingresso e venda de Gêneros alimentícios de determinadas providências, quando justificados os motivos.

§ único As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo, serão passíveis de penalidades.

## Seção II

Do preparo e exposição de gêneros alimentícios

Art. 51 Asseio e limpeza deverão ser observados nas operações de fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento e venda de gêneros alimentícios.

Art. 52 Os gêneros alimentícios deverão ser fabricados com matéria prima que atenda as exigências deste Código.





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Art. 53 Os gêneros alimentícios industrializados, para serem expostos à venda deverão ser protegidos:

I Por meio de caixas, armários, invólucros ou dispositivos envidraçados - Os produtos feitos por processos de fervura, assadura ou cocção;

II Por meio de vitrines - Os produtos à granel e varejo que possa ser ingeridos sem corimentos;

III Por refrigeração em recipiente adequados - Os produtos lácteos;

IV Por meio de ganchos metálicos e inoxidáveis: carnes e conservas enlatadas;

V Por empacotamento, enlatados e encaixotados - massas farinhas e biscoitos;

VI Por ençacamento - farinha de mandioca, milho e trigo.

Art. 54 As frutas para serem expostas à venda deverão:

I ser colocadas em mesas ou estantes rigorosamente limpas, estas afastadas no mínimo, em metro dos umbrais das portas externas, do estabelecimento vendedor;

II Estar sanzonadas em perfeito estado de conservação;

III Não ser descascadas ou expostas em fatias;

IV Não estar deterioradas.

§ único Excepcionalmente será permitida a venda de frutas, desde que sejam para fins especiais.

Art. 55 As verduras para serem expostas à venda, deverão:

I ser frescas

II estar lavadas

III Não ser deterioradas;

IV ser despojadas de suas aderências inúteis, se estas forem de fácil decomposição.

§ único As verduras que tiverem de ser consumidas sem corimento, deverão ser dispostas em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolá-los de impureza

Art. 56 É vedada a venda de raízes legumes e tubérculos deteriorados.

Art. 57 É proibido utilizar para quaisquer fins, os depósitos ou bancas de frutas e de produtos hortigranjeiros.

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Art. 58 As aves vivas serão expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem a limpeza e lavagem diárias.

§ 1º As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados;

§ 2º As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão expostas à venda;

§ 3º No caso de infração do disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da prefeitura, a fim de serem mortas não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 59 As aves abatidas deverão ser expostas à venda, completamente limpas de plumagem, vísceras e partes não comestíveis e expostas em balcões frigoríficas ou câmaras frigoríficas.

§ único As aves serão vendidas em casas de carnes, seções correspondentes de supermercado matadouros avícolas e casa de frios.

Art. 60 As aves expostas à venda deverão ser previamente selecionadas e estar em perfeito estado de conservação.

Art. 61 Não será permitido o uso de jornais, ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios.

### Secção III Do Transporte de Gêneros alimentícios

Art. 62 Veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios deverão ser mantidos em permanente estado de asseio e de conservação.

Art. 63 Os veículos de transporte de carnes e de pescados deverão ser adequados para esse fim.

Art. 64 Os veículos usados para transporte de ossos e sebos, deverão ser fechados, revestidos internamente de material inoxidável e pintados com tinta isolante o piso e os lados externos.

Art. 65 É proibido transportar ou deixar em caixas e cestas ou em qualquer veículo de condução para venda bem como em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes.

Art. 66 Não é permitida aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem sob pena de multa

Segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Secção IV

Dos equipamentos, vasilhames e utensílios:

Art. 67 Os equipamentos, vasilhames ou utensílios empregados no preparo, no fabrica, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser mantidos em / perfeito estado de limpeza e de conservação, isentos de impurezas e livres de substâncias venenosas.

§1º É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios, ou materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação, entrar arsênico.

§2º Recipientes de ferro galvanizado só poderão ser / utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos;

§ 3º Tubulações, torneiras sifões empregados no transvasamento e envasilhamento de bebidas ácidas ou gaseificadas, deverão ser de metais inoxidáveis.

§4º Utensílios e vasilhames destinados ao preparo ; conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias (não deverão conter substâncias ) só poderão ser pintadas com materiais ceramantes de inocuidade comprovada;

§ 5º Papéis ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios , não deverão conter substâncias tóxicas;

§6º Papéis, cartolinas e caixas de papelão ou de madeira empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios, deverão ser inodoros e isentos de substâncias tóxicas;

§7º A autoridade municipal competente poderá interditar, temporariamente ou definitivamente o emprego ou uso de utensílios , aparelhos, vasilhame e instrumentos de trabalho bem como de instalações, que não satisfaçam as exigências técnicas e referidas neste código e nas leis em vigor.

§8º Fechos de metal empregados no fechamento de garrafão e frasco de vidro, deverão ter a parte interna revestida de matéria impermeável;

§ 9º Fechos e rolhas usadas não poderão ser empregados para obturar recipientes ou frascos que contiverem gêneros alimentícios.

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Art. 68 A instalação ou utilização de aparelhos ou velas filtrantes, destinadas à filtração de água em utilização coletiva; industriais ou comerciais de gêneros alimentícios, dependerão de prévia autorização e instruções da entidade pública competente.

§ 1º - Os aparelhos ou velas filtrantes deverão / ser proporcionais à quantidade de água estimada para o consumo do estabelecimento em causa;

§ 2º - Os aparelhos ou velas filtrantes deverão / ser permanentemente limpos, a fim de assegurar as necessárias condições de higiene.

Art. 69 É proibido o uso de produtos químicos / destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais à saúde.

Art. 70 Aparelhos, vasilhames e utensílios destinados ao preparo, manipulação, acondicionamento ou envasilhamento de gêneros alimentícios e a serem utilizados durante a alimentação, deverão ter registro de sua aprovação na entidade pública competente, antes de serem expostos à venda e usados / pelo público.

#### Sessão V

Da embalagem e rotulagem de gêneros alimentícios:

Art. 71 Os gêneros alimentícios industrializados, e exposto à venda em vasilhame ou invólucro, deverá ser rotulado com a marca da sua fabricação e as especificações bromatológicas correspondentes .

§ 1º Os invólucros, rótulos ou designações deverão mencionar: nome do fabricante, nome e natureza do produto sede da fábrica, número de registro deste, na entidade pública competente, além de outras especificações, legalmente exigíveis

§ 2º Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente a declaração de "artificial", impressa ou gravadas / nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

§ 3º É vedado o emprego de declarações  
segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

ou indicação que atribua aos produtos alimentícios, ação terapêutica e de qualquer natureza ou que diga superior às propriedades higiênicas superiores aquelas que naturalmente possuem.

§ 4º As designações "extra" ou "fino" ou quaisquer/outras que se refiram à boa qualidade de produtos alimentícios, serão reservadas para aquelas que apresentarem as características organolépticas que assim os possam classificar, sendo vedado sua aplicação aos produtos artificiais.

Art. 72 Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, sofrerão a interdição dos mesmos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Seção VI

Dos Estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios:

Art. 73 Os edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Edificações, deverão:

I Ter torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso; II Ser os ralos na proporção de uma para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de piso ou fregão, além de providos de aparelhos para reter as matérias sólidas, retirando-se estas, diariamente;

III Ter vestiários para empregados de ambos os sexos não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se prepararem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;

IV Ter lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalham como os fregueses, este quando for o caso;

V Ter bebedouro higiênico com água filtrada.

§ 1º Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto a fim de evitar penetração de poeira e esconderijos de insetos e de pequenos animais;

§ 2º Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20m (vinte centímetros) no mínimo a fim de permitir

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

fácil varredura e lavagem;

§ 3º Os balcões deverão ser de mármore, granito ou outro material equivalente;

§ 4º As pias deverão ter ligação sinfonada a rede de esgotos;

§ 5º No estabelecimento onde houver chaminé, a autoridade municipal competente, poderá determinar, a qualquer tempo que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção de inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

Art. 74 Nos estabelecimentos onde não se vendem / gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, a vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos / gêneros consumidos no local.

Art. 75 Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente teladas as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

I Compartimento de manipulação, preparo ou fabricação de Gêneros alimentícios em geral;

II Salas de elaboração de produtos, nas fabricas / de carnes e produtos derivados;

III Sanitárias

§ 1º Os depósitos de materias-primas deverão ser protegidas contra insetos e roedores;

§ 2º As prescrições do presente artigo são extensivos as aberturas das câmaras de secagem de panificadoras ou fábricas de massas e congêneres.

Art. 76 As fábricas de gelo para uso alimentar deverão ter, obrigatoriamente, abastecimento de água potável.

Art. 77 As leiteirias deverão ter balcões com tampo de mármore, vidro, aço inoxidável ou material equivalente sendo obrigatório o mesmo tratamento em relação às prateleiras.

Art. 78 As torrefações de café deverão ter na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso um estrado de madeira de 0,15m (quinze centímetro) no mínimo, acima do solo.

Art. 79 As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral, deverão possuir aparelhamento mecânico

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

para enchimento e fechamento de vasilhame conforme as prescrições legais

Art. 80 Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde, ou que sirvam para falsificação destes gêneros.

§ único além da apreensão das substâncias, a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa, sem prejuízo de outras penalidades, e da ação criminal cabíveis no caso.

Art. 81 Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendem ou depositem gêneros alimentícios, existirão depósitos/especiais de tampas e fecho hermético, para coleta de resíduos.

Art. 82 Nos estabelecimentos locais, onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido, sob pena de multa

I fumar

II varrer a seco

III Permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 83 Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios só poderão existir residências ou dormitórios, quando o prédio dispuser de aposentos especiais, para esta fim, adequadamente separada da parte industrial ou comercial.

§ único nas casas a que se refere o presente artigo os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

Art. 84 Os estabelecimentos comerciais ou industriais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso asseio e higiene e periodicamente desinfetizados.

§ único sempre que se tornar necessário, a juízo de fiscalização Municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo, deverão ser pintados ou reformados.

Art. 85 Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados a :

I Apresentar anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente, para necessária revisão;

II Usar vestuário adequado à natureza

segue





ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

do serviço, durante o período de trabalho;

III Manter o mais rigoroso asseio corporal;

§ único O empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infração a qualquer dos demais itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

Seção VII

Dos supermercados

Art. 86 Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda a varejo de gêneros alimentícios e subsidiariamente à venda de objetos de uso domésticos, mediante sistema de auto-serviço.

§ 1º O sistema de vendas nos supermercados deverá proporcionar ao comprador fácil identificação, escolha e coleta de mercadorias;

§ 2º O comprador deverá ter ao seu dispor à entrada do supermercado, recipiente próprio do estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias;

§ 3º A operação de coleta de mercadorias nos supermercados deverá ser feita junto a balcões e prateleiras.

Art. 87 Os supermercados é proibido o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouro avícola e peixarias.

§ único Exclui-se desta proibição o preparo ou fabrico de refeições em lanchonetes de supermercados, atendidas normas próprias.

Seção VIII

Das casas de carnes e das peixarias

Art. 88 As casas de carnes e peixarias deverão:

I Permanecer em estado de asseio absolutos;

II Ter o piso dotado de ralos em condições da necessária declividade, que possibilitem lavagens e constantes varões de águas servidas sob o passeio;

III Conservar os ralos em condições de limpeza, devendo ser diariamente desinfetados;

IV Ser dotados de torneiras e peias apropriadas e em quantidade suficiente;

V Ter balcões com tapas de mármore, aço inoxidável ou material impermeável, liso, resistente e de cor clara

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

VI Ter Câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânico automáticos, com capacidade proporcional às suas necessidades;

VII Não deixar de fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;

VIII Ter os utensílios mantidos no mais rigoroso estado de higiene;

IX Manter iluminação artificial elétrica;

§ 1º Na conservação de carnes ou pescadas, é vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anídrico sulfuroso;

§ 2º Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócios diversos do da especialidade, de que lhes corresponde.

§ 3º Os proprietários de casas de carnes e de peixarias bem como seus empregados, são obrigados a:

a) Usar, quando em serviço, aventais e gorros brancos, mudados diariamente;

b) Cuidar para que nestes estabelecimentos não entre / pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes;

Art. 89 Nas casas de carnes e peixarias é proibido:

I Existir quaisquer objetos de madeira que não tenham / função específica na manipulação das carnes;

II Entrar carnes que não sejam as provenientes do Matadouro Municipal ou do Matadouro frigoríficas;

III Guardar na sala de trabalho, objetos que lhe sejam / estranhos;

IV Preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, mesmo nas suas dependências;

Art. 90 Nas carnes com ossos, os pesos destes não poderá exceder a duzentos gramas por quilo.

§ 1º Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques bem como removidos diariamente, pelos interessados;

§ 2º Nenhuma casa de carnes poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão;

Art. 91 Para limpeza e escamagem de peixes deverão existir

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

tir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes, para recolhimento de detritos, não podendo estes serem jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas;

§ único As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábrica de conserva de pescados.

Seção IX

Da higiene em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

Art. 92 Os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e / estabelecimentos congêneres deverão:

- I Estar sempre limpos e desinfetados;
- II Lavar louça e talheres em água corrente;
- III Assegurar que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;
- IV Preservar o uso individual de guardanapos e toalhas
- V Ter açucareiros de tipos que permitam a retirada do açúcar sem levantamento da tampa;
- VI Guardar louças e talheres em armários suficientemente ventilados, embora fechados para evitar poeiras e insetos;
- VII Guardar roupas servidas em depósito apropriados;
- VIII Conservar cozinhas, copas e despensas devidamente limpas;
- IX Manter banheiros e pias permanentemente limpos.

§ único Empregados, garços, serão convenientemente trajados, uniformizados e limpos.

Art 93 Nos hotéis e pensões é obrigatória a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores.

Seção X

Dos vendedores ambulantes e gêneros alimentícios

Art. 94 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I Ter carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II Velar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e os apresentem em perfeito estado de condição e higiene;

III Ter os produtos expostos à venda conservados em/

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos.

IV Usar vestuário adequado e limpo.

§ 1º O vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia;

§ 2º Os vendedores ambulantes de gêneros preparados não poderão estacionar em locais que sejam fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 95 A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, deverá ser feita em carros, caixas ou outros recipientes fechados/ de que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira, da / ação do tempo, ou de elementos maléficos de qualquer espécie.

§ 1º As partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, serão justapostas de modo a / preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos, biscoitos, providos de envoltórios, serão feitos em vasilhas abertas.

Art. 96 No comércio ambulante de pescados, deverá ser exigido o uso de geladeiras ou caixa térmica.

Art. 97 Até à distância mínima de 100 m (cem metros) de hospitais será vedado estacionamento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

#### Capítulo VIII

Da higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços em geral

#### Seção I

Disposições preliminares

Art. 98 A licença de funcionamento do edifício e instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial, será concedida após serem vistoriadas pela Prefeitura

§ único Para observância do disposto no presente artigo, a Prefeitura poderá exigir modificações, instalações ou aparelhos / que se fizerem necessários.

Art. 99 As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes / horizontais ou em dente-de-serra, deverão ser dispostas de maneira a não permitir que o sol incida diretamente sobre o local de

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

de trabalho

§ único Quando necessários deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva como venezianas, toldos, cortinas e outros.

Art. 100 Os locais de trabalho deverão ter ventilação / natural, que proporcione ambiente de conforto técnico, compatível com a natureza da atividade.

§ único A ventilação artificial realizada por ventiladores, exaustores, insufladores e de outros recursos técnicos, será obrigatória, quando a ventilação natural for deficiente.

Art 101 As dependências em que forem instalados focos / de combustão, deverão ser:

- I-Ser independentes de outras porventura destinadas a moradia ou dormitório;
- II Ter paredes construídas de material incombustível;
- III Ser ventiladas por meio de lanternins ou de aberturas na parede externas, colocadas na sua parte externa.

Art. 102 No caso de instalações geradoras de calor deverão ser:

- I Existir anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;
- II Ficar localizadas, preferencialmente, em compartimentos especiais;
- III Ficar isoladas no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) das paredes mais próximas.

Art. 103 Deverão ser asseguradas condições de higiene e conforto nas instalações destinadas a refeições, inclusive de lanches, dos locais de trabalho .

Art. 104 Deverão ser proporcionadas a empregados facilidade para obtenção de água potável, em locais de trabalho, especialmente bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, não instalados em pias ou lavatórios.

§ 1º Em qualquer caso é proibido o uso de copos coletivos e existência de torneiras sem proteção

§ 2º Mesmo a céu aberto, será obrigatório o provimento / de água potável a empregados em serviço.

Art. 105 Os estabelecimentos industriais em que as ativi

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

dedes exijam o uso de uniforme ou guar-pé, manterão locais apropriados para vestiários, dotados de armários individuais, para ambos os sexos.

§ único- Na hipótese de atividades insalubres, os armários serão compartimentos duplos.

Art. 106 Os estabelecimentos comerciais e industriais, manterão lavatórios situados em locais adequados e lavagem de mãos durante o trabalho, à saída dos sanitários e antes dos refeitórios.

Art. 107 Os recintos e dependências de estabelecimentos comerciais e industriais, serão mantidos em estado de higiene compatível com a natureza do seu trabalho.

§ único O serviço de limpeza em geral, dos locais de trabalho será realizado fora do horário de expediente da produção e por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeiras.

Art. 108 As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com tinta lavável, ou revestidas de material cerâmico ou similar vidrado e conservadas permanentemente limpas, sem umidade aparente.

Art. 109 Os pisos de locais de trabalho deverão assegurar proteção ser impermeáveis, protegidos de umidade.

Art. 110 As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra chuvas e insolação.

Art. 111 Nos salões, de beleza, de barbeiros e cabeleireiros, os utensílios de corte de barba, corte e penteado de cabelos, serão esterilizados antes de cada aplicação.

§ único Durante o trabalho, oficiais e empregados usarão blusas brancas ou cores claras, servindo à clientela, toalhas e golas individuais rigorosamente limpas.

Art 112 Farmácias, drogarias e laboratórios deverão ter:

- a) pisos em cores claras, resistentes e efeitos de ácidos, lisos, dotados de ralos e com necessária declividade;
- b) Paredes de material adequado e de cor branca, até a altura mínima de 2m (dois metros) e o restante das paredes em cores claras.
- c) filtros e pias de água corrente;
- d) bancas destinadas ao preparo de drogas, se existirem.





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

tentes, revestidas com materiais de fácil limpeza e resistentes a efeitos de ácidos.

Os únicos locais existentes de presente artigo, são extensivas aos laboratórios de análises e de pesquisas e, às indústrias química e farmacêutica.

Art. 113 Nos necrotórios, as mesas de autópsias e de exames clínicos, serão obrigatoriamente de mármore, vidro, ardósia ou material equivalente, contruídas segundo modernas técnicas de engenharia sanitária.

Art. 114 Materiais, substâncias e produtos na manipulação e transporte em locais de trabalho, deverão conter etiqueta de sua composição, as recomendações de socorro imediato, em caso de acidente, bem como o símbolo correspondente a determinado perigo, segundo padronização nacional ou internacional.

§ 1º Os responsáveis pelo emprego de substâncias nocivas, afixarão, obrigatoriamente, avisos e cartazes sobre perigos que acarreta a manipulação dessas substâncias, especialmente se produz aerodispersóides tóxicos irritantes e alérgicos.

§ 2º Deverão ser tomadas medidas capazes de impedir, seja por processos gerais, ou por dispositivos de proteção individual absorção ou assimilação pelo organismo humano de aerodispersóides tóxicos, irritantes e alérgicos.

#### Seção II

Da higiene nos hospitais, casas de saúde, maternidades.

Art 115 Nos hospitais, casas de saúde e maternidades é obrigatório existir:

I Lavanderia a água quente, com instalações completas de desinfecção.

II Locais apropriados para roupas servidas;

III Esterilização de louças, talheres, utensílios diversos;

IV Frequentes serviços de lavagem e limpeza de corredores e pisos em geral;

V Desinfecção de quartos após a saída de doentes portadores de doenças infecto-contagiosas;

VI Desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

VII Instalações de necrotério.

§ 1º Cozinha, copa e despensa deverão ser conservados em condições de completa higiene

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

§ 1º Os banheiros e pias deverão estar sempre limpos e desinfetados.

Seção III

Da higiene de estabelecimento educacionais

Art. 116 Nos estabelecimentos educacionais deverá ser mantido permanente esseo geral, preservada absoluta condição de higiene em todos os recintos e dependências.

§ 1º Atenção especial de higiene deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios, banheiros.

§ 2º Campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres, deverão ser mantidos permanentemente limpos e sem estagnação de água e formação de lamas.

Art. 117 Os estabelecimentos educacionais em regime de internato deverão:

- I Conservar dormitórios adequadamente ventilados;
- II Lavar louças e talheres em água corrente;
- III Ter depósito apropriado para roupas usadas;
- IV Assegurar esterilização de louças e talheres através de água corrente, digo, fervente.
- V Preservar o uso individual de guardanapos e toalhas;
- VI Ter açucareiro que permitam a retirada de açúcar sem a retirada da tampa
- VII Guardar louças e talheres em armários fechados, porém, ventilados, não expostos a poeiras e insetos;
- VIII Conservar cozinhas, despensas, copas asseadas, livres de insetos nocivos;
- IX Desinfetar colchões, travesseiros e cobertores no mínimo duas vezes por semana.

Seção IV

Da higiene nos locais de atendimento a veículos:

Art. 118 Nos locais de atendimento a veículos é obrigatório que os serviços de limpeza, pintura, lavagem e lubrificação sejam executados em instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes e seu escoamento para logradouro público.

§ 1º A limpeza de veículos deverá ser feita em compartimento fechado, para que a poeira não seja arrastada pela corrente de ar.





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

§ 2º Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico da água potável.

Capítulo IX

Da manutenção, uso e limpeza de locais destinados ao desportos

Seção I

Disposições preliminares

Art 119 Os locais destinados à prática de desportos, terão uso e limpeza programados, de acordo com os preceitos e regras / estabelecidos por este Código e pelas normas emanadas dos órgãos colegiados de desportos e cultura

Seção II

Das Piscinas

Art 120 As piscinas deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza, segundo o mais rigoroso preceito de higiene.

§ 1º O lava-pés nas saídas dos vestiários, deverá ter um/pequeno número de água clorada, que assegure rápida esterilização dos pés dos banhistas;

§ 2º É considerado privativo de banhistas e proibido aos assistentes, o pátio da piscina;

§ 3º Cuidado especial deverá ser dado aos filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina

§ 4º Deverá ser assegurada funcionamento normal aos aparelhos súbmersos, tais como clorador, aspirador para limpeza do fundo da piscina;

§ 5º A limpeza da água deverá ser feita de tal forma que, uma profundidade de 3m (tres metros) se obtenha transparência do fundo da piscina

§ 6º A esterilização das águas da piscina, deverá ser feito por meio de cloro e seus similares;

§ 7º Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre não inferior a 0,2, nem superior a 05 de unidade por milhão quando a piscina estiver em uso.

§ 8º Se o cloro e seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, não deverá ser inferior a 0,6 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

Art. 121 Quando a piscina estiver em uso é obrigatório:

I Assistência permanente de um banhista responsável pela segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

ordem, disciplina e pelos casos de emergência;

II Interdição de qualquer pessoa portadora de doença contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças do nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados por autoridades sanitária / competente.

III Remoção de pelo menos uma vez por dia de detrito submersos, espuma e materiais que flutuam na piscina

IV Proibição do ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio da piscina;

V Registro diário das principais operações de tratamento e controle de água usada na piscina;

VI Fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Prefeitura atestado da autoridade sanitária competente;

§ único Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente,

Art. 122 A frequência máxima das piscinas será de :

Cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação permanente ;

II Duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação periódica , por substituição total.

#### Capítulo X

Da coleta e destinação do lixo

Art 123 De cada edifício é obrigatório a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo.

§ 1º Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer as normas de fabricação manutenção e limpeza estabelecidas pela Prefeitura

§ 2º Os edifícios de apartamentos ou de utilização coletiva, ostentarão vasilhame metálico, provido de tampa, para recolhimento do lixo proveniente de cada economia;

§ 3º No caso de edifícios que possuam instalação de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidos em vasilhame metálico provido de tampa, para destinação à coleta de lixo domiciliar, promovida pela Prefeitura;

§ 4º O vasilhame para coleta de lixo dos edifícios de apartamentos e de utilização coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais industriais e prestadores de serviços, será diariamente desinfectados. segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Art. 124 As instalações coletoras e incineradoras de lixo, deverão ser providas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 125 Quando destinar o edifício ao comércio, indústria ou prestação de serviço, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das penalidades imposta por este Código.

Capítulo XI

Do controle da poluição do ar e das águas

Art. 126 Mediante providências disciplinadoras de procedimentos, ambiental do ar e das águas, a Prefeitura manterá o sistema permanente de controle da poluição.

Art. 127 Além das providências de que trata o artigo anterior, a Prefeitura:

I Cadastrará as fontes causadoras da poluição ambiental, do ar e das águas;

II Estabelecerá limites de tolerância dos poluentes ambientais e do ar interiores e exteriores das edificações;

III Instituirá padrões de níveis dos poluentes do ar e dos ambientes interiores e exteriores;

IV Instituirá padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras, revisando-os periodicamente.

§ Único Os casos, poeiras e óxidos de processos industriais deverão ser removidos por meios técnicos adequados.

Art. 128 Para controle da poluição de águas, a Prefeitura:

I Promoverá coleta de amostras de água destinadas a controle físico, químico bacteriológico e biológico;

II Realizará estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição.

Art. 129 Para controle dos despejos industriais a Prefeitura:

I Cadastrará as indústrias cujos despejos devem ser controlados;

II Inspecionará as indústrias quanto à destinação dos seus despejos;

III Promoverá estudos relativos a qualidade, volume e incidência dos despejos industriais.

segue





ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

IV Indicará os limites de tolerância, quanto a qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos e nos cursos de água.

Art. 130 Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inofensivos a seus empregados e à coletividade;

§ 1º Os resíduos industriais sólidos, deverão ser submetidos a tratamento específico antes de incinerados, removidos ou enterrados;

§ 2º O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água, depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo admissível de afluentes.

Capítulo XII

Da limpeza dos terrenos

Art. 131 Os terrenos situados nas áreas urbanas e de extensão urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1º A limpeza dos terrenos deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

§ 2º Nos terrenos referidos no presente artigo, não se permitirá fossas abertas, escombros de edifícios, construções inabitáveis ou inacabadas;

§ 3º Quando o proprietário do terreno não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências devidas dentro do prazo de 05 (cinco) dias

§ 4º No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado no parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura correndo as despesas por conta do proprietário.

Art. 132 É proibido a depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de extensão urbana deste Município mesmo que os referidos terrenos estejam devidamente fechados.

§ 1º A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais;

segue





ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

§ 2º O infrator incorrerá em multa, dobrada na reincidência;

§ 3º A multa será aplicada pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito da lixo ou resíduo e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte

§ Quando a infração for da responsabilidade de proprietários de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá a licença de funcionamento, cancelada, na terceira vez de reincidência, sem prejuízo de multa cabível.

Art. 133 O terreno, qualquer que seja sua destinação deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração mediante:

a) Absorção natural do terreno

b) Encaminhamento das águas para vala ou curso de águas das imediações;

c) Canalização para sarjetas ou valetas de logradouros

§ único O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalização subterrânea.

Art. 134 Quando existir galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno, poderá ser feito por meio de canalização se a Prefeitura assim o permitir.

§ 1º A ligação do ramal privativo à galeria pluvial poderá ser feita diretamente por meio de caixa, de ralo, posse de visita ou caixa de areia, sendo obrigatória uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno, próximo ao alinhamento no início do respectivo ramal.

§ 2º Quando as obras referidas no parágrafo anterior, forem executadas pela Prefeitura, as despesas correrão por conta exclusiva do interessado.

Art. 135 Não existindo galerias de águas pluviais, no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, caso a Prefeitura assim o decidir.

§ 1º Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, a Prefeitura exigirá terraplanagem até o nível necessário ;

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

§ 2º Quando a galeria de águas for construída no logradouro, a Prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo do terreno particular à referida galeria.

Art. 136 O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos ou detritos e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular, será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

§ Único as obras que se refere o presente artigo poderão ser, dentre outras, as seguintes, exigidas a qualquer tempo pela Prefeitura.

- a) regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;
- b) Revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas rasteiras;
- c) Disposição de cercas vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;
- d) Ajardinamento com passeios, convenientemente dispostos;
- e) Pavimentação total ou parcial com pedras, lajes, ou concreto;
- f) Cortes escalonados com banquetas de defesa;
- g) muralha de arrimo das terras e plataformas sucessivas devidamente sustentadas ou taludadas;
- h) drenagem ao céu aberto por sistema de pequenas valetas e canalizadas revestidas;
- i) eliminação ou correção de barrancos ou taludes, muito apurados, não estabilizados pela ação do tempo;
- j) Construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;
- k) Construção de pequenos barragens ou canais em cascatas determinados talvegues.

Art. 137 A qualquer tempo que se verifique iminência de desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou valas, o proprietário do terreno é obrigado a executar as medidas que forem impostas pela Prefeitura.

Art. 138 Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguarem em terreno particular, será exigida do proprietário faixa de servidão ou "non aedificandi" do terreno, para que a Prefeitura proceda a execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Art. 139 As obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas, deverão ser executadas, de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais;

§ 1º As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos sendo obrigatório seu encaminhamento nos pontos de coletas indicados pela Prefeitura;

§ 2º Os proprietários de terrenos marginais e estradas e caminhos, são obrigatórios dar saída às águas pluviais não podendo obstruir os esgotos e vias feitos para tal fim.

Capítulo XIII

Da limpeza e desobstrução de cursos d'água e valas

Art. 140 Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos d'água ou rios, diques ou valas que existirem em seu terreno ou com eles limitarem, de forma que a seção de vazão de águas em curso ou valas se realize desembaraçadamente.

§ Único Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água ou valas compete ao inquilino ou arrendatário, se outra não for a cláusula contratual.

Art. 141 Quando for julgado necessário o canalização, capeamento ou regularização de cursos de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

§ Único No caso de curso de água ou de vala serem limites de dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Art. 142 Nenhum serviço ou construção poderá ser feito em margens, leito ou por cima de valas, galerias e de cursos de água, sem serem executadas as obras de arte adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vazão.

Capítulo XIV

Dos cemitérios públicos e particulares

Art. 143 A construção de cemitério particular, deverá ser localizada em pontos elevados na contravente das águas.

§ Único Para ser construído o cemitério particular depende de prévia autorização do Prefeito.

Art. 144 Para construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

segue





ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

I Requerimento do interessado à Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;

II Aprovação do Projeto pela Prefeitura, consideradas / os aspectos estéticos, de segurança e higiene;

III Expedição de licença de Prefeitura para a construção, segundo Projeto aprovado.

§ 1º O embelezamento das sepulturas temporárias, será / feito através de canteiros ao nível do arruamento, limitados ao perímetro de cada sepultura.

§ 2º É obrigada o ladrilhamento do solo sem torno das sepulturas e dos carneiros, a qual deverá atingir a totalidade da largura das ruas de separação, segundo plano de arruamento aprovado pela Prefeitura;

§ 3º Poderá exigir-se que as construções funerárias sejam executadas apenas por construtores cadastrados na Prefeitura.

Art. 145 Um cemitério poderá ser substituído por outro quando tiver chegado à saturação total, que seja difícil a decomposição dos corpos.

§ 1º No caso a que se refere o presente artigo, o antigo cemitério substituído, permanecerá fechado, durante 5 anos, findos / quais destinar-se-á sua área para construção de parque público.

§ 2º Para transferidos de restos mortais do cemitério antigo para o novo, os interessados terão direito a espaço igual ao que ocupavam naquele.

## Título II

### Do Bem-Estar Público

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

Art. 146 A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular e ao usufruto de serviços e equipamentos públicos.

§ Único Para atender as exigências do presente artigo, a fiscalização da Prefeitura desenvolver-se-á no sentido de preservar a moralidade pública, assegurando o sossego público, a ordem / nos divertimentos e festejos populares, a utilização adequada das / vias públicas, a defesa estética e paisagística da cidade, assim como a estética dos edifícios, tudo no interesse social da comunidade.

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Art. 147 Dentre outras formas, a moralidade pública será preservada especialmente nos estabelecimentos comerciais, / nas bancas de revistas, jornais e junto a vendedores ambulantes, à exposição, venda e distribuição de gravuras, livros, jornais e revistas.

Capítulo II

Da Moralidade pública

Art 148- A Prefeitura poderá, no que tange a estética e costumes junto a estabelecimentos comerciais, bancas de / jornais e revistas, vendedores ambulantes, exposição, venda e distribuição de gravuras, livros, revistas e jornais, apreender impressos pornográficos e obscenos expostos à venda .

§ 1º Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a banca de jornais e revistas será / fechada durante 15 (quinze) dias e, o vendedor ambulante terá licença apreendida durante o mesmo período;

§ 2º No caso de reincidência, haverá cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial, ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais;

§ 3º As sanções são cabíveis até mesmo quando qualquer publicação imoral ou pornográfica for exposta, vendida ou distribuída em envelopes ou invólucros fechados .

Art. 149 A moralidade pública será preservada, também exigindo-se de proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcóolicas a manutenção da ordem e o respeito ao público.

Capítulo III

Da comodidade pública

Art. 150 Os banhos em rios, riachos, córregos ou lagoas no território do município, serão permitidos apenas em locais designados pela Prefeitura.

Art. 151 Fumar no interior de veículo de transporte coletivo que operam nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, sujeita o fumante a advertência ou a sua retirada do veículo.

§ único As empresas de transportes coletivos afixarão aviso da proibição de fumar no interior de veículo, reportando-se ao presente artigo.

segue .





ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Capítulo IV

Do sossego público

\* Art. 152 A Prefeitura inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, ensenhas que produzem ruídos instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som ou ruído, possam constituir perturbação ao sossego público.

Art. 153 Os níveis de intensidade de som e ruído, serão controlados em "decibéis" por aparelho de medição de intensidade sonora.

§ 1º O nível máximo de som ou ruído para veículos é de 85 (oitenta e cinco) "decibéis" medidos na curva B do respectivo aparelho à distância de 7m (sete metros) do veículo ao ar livre, em situação normal;

§ 2º O nível máximo de som ou ruído permitido à máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadram no parágrafo anterior é de 55 db (cinquenta e cinco "decibéis") das 7 (sete) às 19:00 (dezenove) horas, medidas na curva B e, de 45 (quarenta e cinco decibéis), das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidas na curva A do respectivo aparelho, ambas à distância de 5 metros de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações se encontram localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído do edifício.

§ 3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior e alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões públicos, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

§ 4º As prescrições do parágrafo anterior são extensivos aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

\* Art. 154 Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinados a reparo de instrumentos sonoros, deverão existir cabines isoladas para passar discos e experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou instrumentos que produzem sons e ruídos.

§ 1º Em salão de vendas o uso do rádio, vitrola e instrumentos sonoros em funcionamento, obriga a verificação de intensidade de som que não ultrapassará 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva A do aparelho medidor de intensidade sonora

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

à distância de 5 (cinco) metros tomada do logradouro, para qualquer porta do estabelecimento em causa;

§ 2º As cabinas a que se refere o presente artigo, deverão ser providas de aparelhos renovadores de ar, obedecidas as prescrições do Código de instalação.

Art. 155 Nas zonas urbanas e de expansão urbana a instalação e funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis, cinge-se aos ditames da Lei Eleitoral.

§ 1º Em oportunidades excepcionais e critério do Prefeito, excluídas os casos de propaganda eleitoral, digo, comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório.

§ 2º No interior do Estádio Municipal, apenas durante o transcorrer de competições esportivas e colocado na altura máxima de 4m (quatro metros) acima do nível do solo é permitido o uso de alto-falantes e de aparelhos sonoros.

Art. 156 Em edifício de apartamento residencial não se permitirá:

I Uso aluguel ou cessão de apartamento ou área deste, para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividades que determine afluxo exagerado de pessoas;

II Prática de jogos infantis no hall, escadarias, corredores ou elevadores;

III Uso de alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina e quaisquer instrumentos ou aparelho sonoro, que cause incômodo aos demais condôminos;

IV Qualquer barulho, depois das 22 (vinte e duas) horas e antes da 7 (sete) horas;

V Guarda ou depósito de explosivos e inflamáveis em qualquer parte do edifício bem como solta e queima de fogos artificiais

VI Aparelho que contenha substância tóxica, fumaça ou ruído;

VII Dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume, fora do horário, das normas e das condições estabelecidas na convenção de condômino do edifício.

§ único Nas convenções de condômino de edifícios de apartamento segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

tamentos,deverão contar as prescrições discriminadas no presente artigo.

Art. 157 Consentir-se-á

I O uso de sinos de Igrejas, conventos, capelas, desde que sirvam, para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, evitados para estes os toques das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II O emprego de fanfarras ou bandas de música, em procissões, cortejos, desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas;

III O uso de sirenas e aparelhos de sinalização de ambulâncias, de carros de bombeiros e de polícia;

IV O uso de apitos nas rondas e guardas policiais noturno;

V O funcionamento de aparelhos e máquinas utilizados em construções e obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas não ultrapassem o nível máximo de 90db (noventa decibéis) medidos na curva C à distância de 5 m (cinco) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VI Toque, apitos, businas ou outros meios de advertência de veículos em movimento, desde que entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas.

VII O uso de sirenas ou aparelhos sonoros, quando funcionam exclusivamente para assinalar as horas, entrada ou saída de locais de trabalho, não se propalando por mais de 60" (sessenta segundos)

VIII Emprego de explosivos no arrebatamento de pedreiras em rochas ou em demolições, desde que as detonações sejam as 7 (sete) e as 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

§ único: Na distância mínima de 300m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórias, as concessões referidas neste artigo, não serão toleradas

Art. 158 é proibido:

I Queimar fogos de artifício, bombas, marteiros, buscapés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouros públicos;

II Soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina à distância de 500m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórias, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento;

segue





ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

III Soltar balões em qualquer parte do território deste Município;

IV Fazer fogueira, nos logradouros, sem a prévia autorização da Prefeitura

Art 159 Nos hotéis e pensões é vedado:

I Pendurar roupas nas janelas;

II Colocar nas janelas vasos ou quaisquer outros objetos

III Deixar nos aposentos e salões, pássaros, cães e outros animais.

ART. 160 Na defesa do bem-estar e tranquilidade públicos, em qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade de máxima de lotação.

§ 1º A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a) Área do edifício ou estabelecimento;
- b) Acessos ao edifício ou estabelecimento;
- c) Estrutura da edificação.

§ 2º A capacidade máxima de lotação a que se refere este artigo, deverá constar, obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação, concedida pelo órgão competente da Prefeitura, obedecida as prescrições do Código de Edificações deste Município;

§ 3º Incluem-se nas exigências do presente artigo, os edifícios ou parte deles, destinados a uso comercial e livre ao acesso ao público.

Capítulo V

Dos divertimentos e festejos públicos:

Art. 161 A realização de divertimentos e festejos populares em logradouros públicos, recinto fechado e ao ar livre dependerá de licença prévia da Prefeitura.

§ Único Exceuem-se desta exigência, as reuniões de qualquer natureza sem entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas respectivas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 162 Em Estádios, Ginásios, campos esportivos e demais recintos em que se realizem competições esportivas, não se permitirá a venda de bebidas em garrafas de vidro.

segue





ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

§ único A venda de bebidas em recipientes plásticos ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual, será proibida.

Art. 163 Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, serão usados copos e pratos de papel, nas barracas de comida típicas e nos balcões de refrigerantes.

Capítulo VI

Da defesa estética e paisagística da cidade

Seção I

Disposições preliminares

Art. 164 A Prefeitura, no interesse da comunidade, assegurará permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Art. 165 Ocorrendo incêndios ou desabamentos de prédios, a Prefeitura realizará imediata vistoria e determinará providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e seus moradores.

§ único Para preservação da paisagem e da estética local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após liberação da autoridade policial, a proceder a demolição e remoção total de entulho e providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício.

Art. 166 Os relógios instalados nas lâmpadas públicas ou em qualquer ponto do exterior de edificações, serão obrigatoriamente mantidos em funcionamento e precisão horária.

§ único No caso de paralização ou mau funcionamento do relógio, instalado nas condições indicadas, no presente artigo, será providenciado seu concerto, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de notificação da Prefeitura.

Art. 167 Nos terrenos não construídos, situados na zona urbana e de expansão urbana deste município, ficam proibidos quaisquer edificações provisórias, inclusive latada.

Seção II

Da preservação de áreas livres em lotes ocupados por edificações públicas e particulares

Art. 168 A Prefeitura, tendo em vista a preservação e tratamento paisagístico e estético das áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares, estabelecerá nos

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

mas para definir áreas livres, destinadas a uso comum, as quais serão ajardinadas, conservadas limpas de mato e de despejo.

§ único A manutenção e conservação das benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo, de conjuntos residenciais ou de edifícios pluri-habitacionais, serão de responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condôminos.

Art. 169 A conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares é obrigatória.

§ único As árvores de jardins e quintais, que avançarem sobre logradouros públicos, serão aparadas, de forma que se preserve a paisagem local.

### Seção III

Da arborização e dos jardins públicos

Art. 170 É de exclusiva responsabilidade da Prefeitura o podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública.

§ 1º A Prefeitura poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvore a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo Prefeito.

§ 2º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção da árvore, importará no imediato plantio de outra ou de nova árvore no ponto cujo afastamento seja tanto possível na antiga posição.

Art. 171 Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, fixar cabos e fios para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

### Seção IV

Da Estética dos logradouros durante serviços de construção de edifício:

Art. 172 Em nenhum caso, sob qualquer pretexto, a Prefeitura deixará de exigir nas construções de edifícios, que os tapumes e andaimes não prejudiquem a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, nem o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Art. 173 Além do alinhamento do tapume, não se permitirá a ocupação de qualquer parte do passeio com material de construção.





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

§ único Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume, serão obrigatoriamente, removidas para o interior da obra, dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

Seção V

Da ocupação de passeios com mesas e cadeiras:

Art. 174 A ocupação de passeios com mesas e cadeiras por parte do estabelecimento comercial, será permitida quando:

- I Apresentarem boa forma estética;
- II Ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;
- III Deixarem livre para o público faixa de passeio não inferior a 2m (dois metros) de largura;
- IV Distarem as mesas no mínimo 1.50m (um metro e meio) entre si.

§ único O pedido de licença poderá ser acompanhado de uma planta, indicando testada, largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, em que se destinga o "Lay-out" da parte externa do estabelecimento.

Art. 175 Em qualquer hipótese serão preservados e resguardados os acessos das economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

Seção VI

Da instalação eventual de barracas em logradouros públicos

Art. 176 O licenciamento para localização de barracas, para fins comerciais nos passeios e nos leitos de logradouros públicos, será dado apenas às barracas móveis, armadas em feixes livres, nos dias e locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º As barracas de que trata o presente artigo, deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura não podendo ter área inferior a 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados)

§ 2º Na instalação de barracas deverá se exigir:

- a) Ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- b) Não prejudicarem trânsito de veículos;
- c) Não prejudicarem trânsito de pedestres, quando localizados no passeio;

segue





ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

d) Não serem localizados em áreas ajardinadas;

e) Serem afastadas a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§ 3º Não se permitirá jogos de azar, sob qualquer pretexto nem barulho capaz de perturbar o sossego da vizinhança;

§ 4º No caso de proprietário da barraca modificar o ramo do comércio, para o qual obteve licenciamento e localização prévia da Prefeitura, esta será desmontada independentemente de intimação não cabendo ao proprietário, direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art. 177 Nas festas de caráter popular ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º As barracas a que se refere este artigo, funcionarão exclusivamente nos horários e períodos fixados para a realização da festa para qual foram licenciadas.

§ 2º Quando de prendas as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento de prêmios;

§ 3º Quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura;

Art. 178 Nas festas do Natal e Ano Novo, e nas festas carnavalescas, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de refrigerantes e alimentos, desde que mantenham entre si e para qualquer edificação o afastamento mínimo de 3m (três metros)

§ 1º O prazo máximo para o funcionamento das barracas referidas neste artigo, será de 15 (quinze) dias contados da concessão da licença da Prefeitura;

§ 2º Para as barracas de venda de refrigerantes, o prazo máximo será de 5 (cinco) dias, nos festejos carnavalescos e 10 (dez) dias no Natal e Ano Novo.

Seção VII

Da exploração de meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos.

Art. 179 A exploração ou utilização de meios de propaganda e publicidade, nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público depende de licença prévia da

segue





Estado de Goiás  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Prefeitura, após liberação do texto feito por autoridade Federal competente.

§ 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo:

a) Quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios, casas e locais de divertimentos públicos ou qualquer outro tipo de estabelecimentos;

b) Os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas e avisos quaisquer que sejam sua natureza e finalidade;

c) Quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;

d) Os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

e) Distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º Os anúncios destinados a serem distribuídos, nos logradouros públicos, terão dimensões nunca inferiores a 0,10m (dez centímetros) por 15 cm (quinze centímetros) nem superiores a 0,30m (trinta centímetros) por 0,45m (quarenta centímetros).

§ 3º Entende-se por letreiro a inscrição por meio de placa ou tabuleta, referente à indústria, comércio ou prestação de serviços exercida nos edifícios em que seja colocada, desde que se refira apenas à denominação do estabelecimento, comercial, industrial ou prestador de serviços e à natureza de sua atividade.

§ 4º Entende-se por anúncio qualquer inscrição gráfica ou alegórica por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outra qualquer forma de propaganda, ainda quando colocada ou afixada no prédio onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir uma vez ultrapassadas as características do estabelecimento no parágrafo anterior;

§ 5º Entende-se como luminoso, o anúncio ou letreiro com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases e outros meios de iluminação desde que não se constitua de lâmpadas protegidas por abajures e destinadas a refletir luz direta sobre tabuletas.

Art 180 Depende de licença da Prefeitura, a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes propagandistas, respeitadas as prescrições deste Código.  
segue.





Estado de Goiás

## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

§ 1º As exigências do presente artigo, são extensivas à propaganda muda, feita por meio de propagandistas;

§ 2º Fica sujeita às mesmas prescrições, a propaganda por meio de projeções cinematográficas;

Art. 181 O pedido de licença à Prefeitura, para colocação de pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

I Local em que serão colocados, pintados ou distribuídos e divulgados;

II Texto inscrito;

III Dimensões.

Art. 182 Para letreiros ou anúncios de caráter provisório, constituídos por flâmulas, bandeirolas, faixas, cartazes, emblemas e luminárias, a serem colocados ainda que por um só dia, à frente de edifícios ou terrenos exigir-se-á requerimento à Prefeitura, por parte do interessado, mencionando local, natureza do material e empregar, respectivos textos, disposição e enumeração dos elementos em relação à fachada.

§ 1º A licença concedida em qualquer dia de um determinado mês, terminará no último dia do mesmo mês.

§ 2º A licença de que trata este artigo, não poderá, em nenhuma hipótese, exceder o prazo de 30 (trinta) dias

§ 3º Nova licença, somente será concedida, decorrido o período de 3 (três) meses.

Art. 183 Os responsáveis por letreiros ou anúncios referidos, no artigo anterior, ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como os muros e painéis de sustentação.

Art. 184 A simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimento comercial, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste, não caracteriza entendimento de anúncio, publicidade de propaganda.

Art. 185 A exibição de cartazes com finalidades cívico-educativas, bem como de propaganda política ou candidatos regularmente inscritos / no tribunal Eleitoral, independem de licença da Prefeitura.

Art. 186 Qualquer publicidade ou propaganda comercial de tipo alegórico ou ambulante, seja qual for a sua forma ou composição, só será / permitida se for considerada de interesse público pela Prefeitura.

Art. 187 Nos anúncios e letreiros não serão permitidos projetores que tenham fechos luminosos com níveis de iluminação que ofusquem pedestres ou condutores de veículos.

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Art. 188 Anúncios e letreiros serão mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º Para os luminosos, os anúncios ou letreiros deverão / ser mantidos iluminados desde o anoitecer até às 22h (vinte e duas horas) ;

§ 2º Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, funcionarão somente até as 22h (vinte e duas horas)

§ 3º Quando não tiverem de ser feitas modificações de direções ou de localização, os consertos e reparações de anúncios letreiros e luminosos, dependerão apenas de comunicação escrita à / Prefeitura.

Art. 189 Não é permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade, e propaganda nas seguintes condições:

I Quando pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II Quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crianças;

III Quando contiverem incorreções de linguagem ou grafia.

## Capítulo VII

### Da estética dos edifícios

#### Seção I

#### Da conservação de edifícios

Art. 190 Os edifícios em geral e suas dependências em particular, deverão ser conservados pelo respectivos proprietários ou ocupantes, especialmente quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidos a paisagem, urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes vizinhos e transcuntes.

Art. 191 A armação de tapumes para a conservação de estruturas de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas, deverão ser feitas de modo a garantir o aspecto estético do mesmo e, do ponto de vista público.

Art. 192 Toda e qualquer edificação localizada nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, deverá ser pintada pelo menos de quatro em quatro anos, tanto no interior como no exterior

§ 1º Se a edificação for caiada, esta deverá ser feita anualmente;

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

§ 2º No caso de edificações com fachadas externas, revestidas com material cerâmico, este deverá ser limpo de dois em dois anos.

Art. 193 Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou ocupante será intimado a realizar os serviços necessários, concedendo-se o prazo para este fim e listando-se os serviços a executar.

§ único Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constante da intimação.

Art. 194 Aos proprietários de prédios em ruínas ou desabitados será concedido, mediante intimação, prazo para reformá-lo e colocá-los de acordo com o código de edificações.

Parágrafo único No caso de não serem executados os serviços no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

Art. 195 Ao ser constatado, através de perícia técnica, que determinado edifício oferece risco de desabamento, a Prefeitura

I Interditará o edifício;

II Intimará o proprietário do edifício interditado a iniciar, no prazo mínimo de 48 horas, os serviços de consolidação ou demolição.

§ único No caso de perigo iminente de o prédio ruir, a Prefeitura executará os serviços de demolição, cobrando ao proprietário, despesas de execução dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento)

## Seção II

### Da utilização de edifícios

Art. 196 A utilização de edifícios, é condicionada a estarem em conformidade com as exigências do Código de Edificações, quanto à sua destinação.

Art. 197 é obrigatório para concessão de licença e funcionamento de elevadores:

I Ser colocado em lugar visível e mantida em permanente estado de conservação, placa de que "É proibido fumar" na cabina do elevador;

II Ser mantido numa das paredes da cabina, em absoluto estado de conservação, placa com a indicação da capacidade licen-

segue





ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

licenciada relativa a lotação do elevador;

III Ficar a cabina do elevador permanentemente limpa

IV Conservarem-se os acensaristas bem trajados e limpos

Art. 198 Residência não geminada edificada com recuo igual ou superior a 5m (cinco metros) de frente poderá obter a título precário, licença da prefeitura, para instalação de abrigos pré-fabricados para veículos, com cobertura plástica ou de lâmina de metais leves.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo, em defesa da estética urbana.

Seção III

Da iluminação das galerias de passeios, das vitrinas e mostruários

Art. 199 As galerias que formam passeios, deverão ficar iluminadas, no mínimo, entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas.

Art. 200 As vitrinas e mostruários deverão ser mantidos iluminados internamente pelo menos entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis.

Seção IV

Das vitrinas, balcões e mostruários

Art. 201 A instalação de vitrinas será permitida, sem prejuízo da estética urbana, quando não caracterizar prejuízo para a iluminação e ventilação, nem perturbar a circulação no ambiente em que estejam instaladas.

Art. 202 Os balcões, mesmo tendo as características, das vitrinas, só poderão ser instalados se obedecerem ao que dispõe o artigo anterior.

Art. 203 A instalação de mostruários nas paredes externas das lojas permitidas.

I Se o passeio do logradouro tiver largura mínima de / 2m (dois metros)

II Se a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano vertical, marcado pelo alinhamento for de 0,20m (vinte centímetros)

III Se não interceptarem elementos característicos da fachada;

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

IV Se forem devidamente emoldurados e pintados.

§ Único Quando a largura do passeio do logradouro for igual ou superior a 2,50m (dois metros e meio) poderá existir uma tolerância de 0,50 (cinquenta centímetros) para o limite de saliência fixado no item II do presente artigo.

Seção V

Dos estores

Art. 204 O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidades de marquises paralelamente à fachada do respectivo edifício só será permitido se:

I Não descer quando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

II De enrolamento mecânico, a fim de que possam recolhidos ao cessar a ação do sol;

III Mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;

IV Unidos na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, capeados, e, suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, a fixidez necessária.

Art. 205 Para colocação de estores o requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, deverá ser colocado, digo, acompanhado de desenho em duas vias, representando uma seção normal à fachada na qual figuram o estore ou o segmento da fachada e, o passeio com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 206 Quando qualquer estore não estiver em perfeito estado de conservação, cabe à Prefeitura intimar ao interessado para retirada imediata da instalação.

Seção VI

Dos toldos

Art. 207 É permitida a instalação de toldos em edifícios não providos de marquises.

§ 1º Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá:

a) não ter altura, digo, largura superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros)

b) Não exceder a largura do passeio;

c) Não apresentar, quando no pavimento térreo, quaisquer de

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

seus elementos, inclusive barbinelas e situar-se com altura inferior à cota de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio:

d) Não ter barbinelas de dimensão verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros)

e) Dispor de aparelhos com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

§ 2º Nos edifícios comerciais recuados do alinhamento do logradouros, os toldos quando instalados na fachada do edifício até o alinhamento, poderão:

a) ter balanço máximo de 3m (tres metros)

b) Ter a mesma altura máxima do pé direito do pavimento térreo;

c) Ter o mesmo afastamento lateral exigido para edifício

o

§ 3º Os toldos referidos no parágrafo anterior, não poderão ser apoiados no terreno e deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 4º Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros.

Art. 208 O requerimento do interessado à Prefeitura, deverá ser acompanhado do desenho em duas vias, representando uma seção normal da fachada, na qual figurar o toldo, em sua extensão na fachada e o passeio, com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 209 os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, sob pena de serem retirados por determinação da Prefeitura.

### Capítulo VIII

#### Da utilização dos logradouros públicos

##### Seção I

##### Das serviços e obras nos logradouros

Art. 210 Nenhum serviço ou obra que exijam levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouro público, poderá ser executado sem a prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de emergência nas instalações situadas sob referidos logradouros.

§ único Quando os serviços de reposição de guias ou de segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

pavimentação de logradouro público, forem executados pela Prefeitura esta cobrará a quem de direito a importância correspondente à despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 211 Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro deverá fazer comunicações às outras entidades de serviços públicos interessados ou por ventura atingidos pela execução dos trabalhos.

Seção II

Das invasões e depredações dos logradouros públicos.

Art. 212 A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos, mediante procedimento administrativo direto e por vias / processuais executivas.

§ 1º Verificada mediante vistoria administrativa a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediata demolição da mesma.

§ 2º No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente a desobstrução do logradouro,

§ 3º Idêntica providência será tomada pela Prefeitura, no caso de invasão do leito de cursos d'água ou de valas e de desvio de mesmos ou de redução da respectiva vazão.

§ 4º Em qualquer das casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator será obrigado a pagar à Prefeitura, os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes à despesas de administração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 213 As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá concurso de força policial.

§ único: Os infratores do presente artigo, ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescidas de 20% (vinte por cento) para reparar os danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nos befeitórias ou nos acessórios neles existentes.

Seção III

Da defesa dos equipamentos dos serviços públicos

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Art. 214 A Prefeitura, em colaboração com órgão autônomo de água e esgotos, processará aquele que causar danos ou avarias em reservatórios de água, encanamento, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço público de abastecimento de água, aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e pluviais.

Art. 216 A danificação ou inutilização de linhas telegráficas, telefônicas e de transmissão de energia elétrica, assim como de estátuas, monumentos, objetos e materiais de serventia pública, causará ao responsável, as mesmas sanções previstas no artigo anterior.

Seção IV

Do atendimento de veículos em logradouros públicos

Art. 216 O atendimento de veículos nos logradouros públicos localizados na área urbana e de expansão urbana, será permitida apenas para os casos de urgência, como os feitos por berracheiros, que limitem sua atividade, a pequenos consertos indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 217 Para que os passeios possam ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza, os postos de atendimentos e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimento congêneres, ficam proibidos de soltar nos passeios, resíduos grexos.

Capítulo IX

Das muralhas, cercas, muros de sustentação e fachas divisorias

Seção I

Das muralhas e cercas

Art. 218 É obrigatória a construção de muralhas nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste Município mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º Os muralhas deverão ser construídas no alinhamento do logradouro público;

§ 2º A construção de muralhas deverão ser de alvenaria revestida ou de outros materiais com as mesmas características e com altura padrão de 2m (dois metros)

§ 3º Os muralhas deverão ser conservadas limpas e obrigatoriamente pintadas de dois em dois anos, assim como os respectivos portões que dêem saída para logradouro público.

Art. 219 Na área de expansão urbana é permitida o fechamento de lotes não edificados por meio de cerca de madeira, de /

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

cerca de arame lisa ou tela, ou de cerca viva, construída na alinha -  
ta do logradouro público.

§ 1º Na cerca de arame, postes de madeira ou de metal, e as  
colunas em embasamento de granito, cimento ou tijolo esse embasamento,  
deverá ter a altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros)

§ 2º Quando as cercas não forem convenientemente conserva-  
das, a Prefeitura exigirá a substituição por muros.

§ 3º No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plan-  
tas venenosas ou que tenham espinhos.

Capítulo X

Do Trânsito público

Art. 220 Os trânsito público será protegido por sinaliza-  
ção de trânsito nas vias urbanas, constituída por sinais colocados /  
nos logradouros públicos, para advertência de perigo, ou impedimento de  
de trânsito e placas indicativas do sentido do trânsito, amreos ating  
rários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos munici-  
cipais.

§ único A prefeitura processará administrativamente e  
criminalmente aquele que danificar, deprestar ou alterar a posição dos  
sinais de trânsito.

Art. 221 Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibi-  
dos os seguintes atos prejudiciais à segurança no trânsito público:

I Atirar corpos ou detritos que possam causar danos aos  
transeuntes ou incordá-los;

II Conduzir veículo em alta velocidade ou animal em dis-  
parada;

III Domar animais ou fazer prova de equitação;

IV Amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;

V Arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso

VI Conduzir animal bravo ou suco sem a necessária pro-  
caução;

VII Conduzir carros de bois sem guioiros.

Art. 222 Não é permitido obstruir o trânsito ou molest-  
tar pedestres através do seguintes meios:

I Transitar ou permanecer com veículos sobre os passeios  
exceto carrinhos de condução de crianças ou de paralisicos;

II Conduzir pelos passeios, volumes de grandes portes;

III Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre  
passeios ou jardins.





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

§ 1º É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça;

§ 2º Nos passeios das vias locais, não se poderão trafegar as triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

Art. 223 A Prefeitura impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

§ 1º Nos logradouros de pavimentação asfáltica, não se permitirá o trânsito de veículos com rodas de aro de ferro ou semelhantes.

§ 2º O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, fica sujeito à apreensão imediata do seu veículo e ao pagamento dos danos porventura causados à pavimentação.

Art. 224 Não é permitido nas estradas municipais:

I Transportar madeira a resto;

II Conduzir veículo de tração animal que não tenha o eixo fixo e rodas com aro de ferro de 0,10 (dez centímetros) de largura;

III Transitar com veículo acorrentado nos trechos onde não houver absoluta necessidade;

IV Colocar tranqueiras ou porteiras;

V Impedir escoamento de águas para terrenos marginais;

VI Denificá-los sobre qualquer pretexto ou forma.

#### Capítulo VI

#### Da prevenção contra incêndio

Art. 225 As instalações contra incêndio, obrigatórias nos edifícios de 3 ou mais pavimentos e nos demais de 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída, bem como nos edifícios destinados, no todo ou em parte à utilização coletiva, obedecerão às prescrições do código de edificações deste município.

§ 1º Nos edifícios já existentes e em que sejam necessários instalações contra incêndio a Prefeitura fixará prazos para que sejam feitos.

§ 2º As edificações especificadas no presente artigo, que não dispuserem de instalações contra incêndio, serão obrigadas a instalação de extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento.

§ 3º Os prédios de apartamento, até tres pavimentos, deverão dispor obrigatoriamente de extintores de incêndios em locais de fácil acesso.

§ 4º Em todo e qualquer edifício de utilização coletiva,

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

será exigida a instalação de meios de alarme e incêndios automáticos e sob o comando bem como de sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e combate a incêndios.

Art. 226 Os estabelecimentos e locais de trabalho, assim como escolas, casas de diversões, hospitais e casas de saúde, deverão ser obrigadas a dispor de equipamentos suficientes ao combate de incêndios, tão logo estes se iniciem e de saída, dos que neles se encontrem em caso de sinistro.

§ 1º Nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo, deverão existir durante as horas de serviço, pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§ 2º Em estabelecimentos com mais de um pavimento, onde sejam maiores os perigos de incêndios poderá ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis;.

Art. 227 Na hipótese de extintores manuais estes deverão ser em número suficiente e ficar tanto quanto possível equidistantes e distribuídos de forma adequada à extinção de incêndios, dentro de sua área de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de 25m (vinte e cinco metros)

§ 1º Em sua colocação os extintores deverão:

a) ficar sempre com sua parte superior até 1.80 (um metro e oitenta centímetros) do piso;

b) não ser entalhadas ou escondidas;

c) permanecer desobstruídas;

d) ficar visíveis, sinalizadas e sempre em locais de fácil acesso;

§ 2º O edifício ou dependência do edifício onde existirem riscos especiais, deverá ser protegidos por unidade extintoras de incêndios adequados.

Art. 228 As instalações contra incêndios deverão ser mantidas permanentemente em rigoroso estado de conservação e perfeito funcionamento.

§ Único Nos casos de não cumprimento das exigências do presente artigo, a Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

Capítulo XII

Dos animais

segue





ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Art. 229 É proibida a permanência de animais nos lagradouros públicos.

Art. 230 Os animais encontrados soltos nos lagradouros públicos ou lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Os proprietários dos animais apreendidos só poderão retirá-los do depósito da Prefeitura, mediante comprovação de sua propriedade, de forma indiscutível e pagamento de multas aplicadas, assim com despesas de transporte e manutenção do animal além de publicação do edital.

No caso de apreensão de cão matriculado na Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será notificado.

§ 3º No caso de apreensão de cão não matriculado, o proprietário será obrigado a matriculá-lo.

Art. 231 O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, será imediatamente abatido.

Art. 232 O animal apreendido que não for retirado no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 229, poderá ser:

I Distribuídas à casas de caridades, para consumo, quando se tratar de aves, suínos, caprinos ou ovinos;

II Vendido em leilão público, se for bovino, equino, mular ou cão de raça, observadas as disposições deste Código.

§ Único Exceção-se da prescrição do inciso II do presente artigo, os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados os quais serão sacrificados por processo legalmente permitido.

Art. 233 É vedada a criação de abelhas, equinos, muaras, bovinos, caprinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

§ 1º Incluem-se na proibição dos presente artigo, a criação ou engorda de suínos.

§ 2º Os proprietários de cevas, atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo, terão prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção de animais.

Art. 234 É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbanas de município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos, destinados ao abate.

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Art. 235 Animais de tração, para uso em carroças, poderão ser conservados na área de expansão urbana, desde que os locais sejam inspecionados e aprovados pela Prefeitura.

Título III

Da fiscalização da Prefeitura

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 236 É de responsabilidade da fiscalização de pasturas municipais cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 237 À fiscalização da Prefeitura o Proprietário do estabelecimento comercial industrial ou prestador de serviços, deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo à autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

Art. 238 Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização de pasturas municipais o instrumento de licença para exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

§ único A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público.

Art. 239 Quem violar a autoridade municipal incumbida de fiscalizar os gêneros alimentícios, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 240 O proprietário de instalações elétricas ou mecânicas, sujeitas à licença da Prefeitura, fica obrigado a prestar à fiscalização da Prefeitura a assistência e cooperação necessária ao desempenho de suas funções.

§ único Quando se tratar de instalações elétricas e mecânicas, sujeitas a licença para sua instalação e funcionamento, esta deverá ser exibida à fiscalização municipal, quando for solicitada.

Capítulo II

Da notificação

Art. 241 A notificação terá lugar sempre que for necessária fazer cumprir disposições deste Código.

§ 1º Em geral os prazos para cumprimento de disposições deste código, não deverão ser superiores a 10 dias, da notificação constarão dispositivos deste código a cumprir e os prazos dentro dos quais

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

as mesmas deverão ser cumpridos.

§ 2º Em geral os prazos para o cumprimento de disposições deste Código, não deverão ser superiores a (trinta) dias.

§ 3º Decorrido o prazo fixado e no caso de não cumprimento da intimação será aplicada a penalidade cabível a expedida por edital, nova intimação.

§ 4º Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da notificação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º Quando for feita a interposição de recursos administrativo ou judiciário contra notificação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, para os efeitos jurídicos de interposição.

Art. 242 As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código serão providenciadas pela Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial, designada pelo Prefeito para este fim.

Art. 243 As vistorias administrativas terão lugar:

I Quando terras ou rochas existentes e uma propriedade ameaçam desabar sobre lajedouras públicas ou sobre móveis confinantes;

II Quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de águas perenes ou não;

III Quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;

IV Quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

V Quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, fixa ou provisória;

VI Quando a Prefeitura achar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código, ou de resguardar o interesse público.

§ 1º A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal e far-se-á em dia horários previamente marcados, salvo nos casos de riscos iminentes.

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

§ 2º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcadas para vistoria, far-se-á a sua interdição;

§ 3º - Na caso de haver suspeita de infortúnio decorrente de acidente ou ruína, a comissão técnica especial procederá vistoria, mas no que seja necessária realizar arrastamento do imóvel;

§ 4º Nas vistorias referidas no presente artigo, deverão ser observados:

- a) natureza e característica da obra do estabelecimento, ou do caso em tela;
- b) Condições de segurança, de conservação ou de higiene;
- c) Se existe licença para realizar a obra;
- d) Se as obras são legalizáveis, quando for o caso;
- e) Providências a serem tomadas, em vista do dispositivos deste Código, bem como de prazos em que devem ser cumpridos.

Art. 244 - Em toda e qualquer edificação que possui elevadores ou monta-cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionados e incineradores de lixo, será feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção, antes de concedida a licença de uso ou permissão de funcionamento a fim de se verificar se a instalação encontra-se em perfeito estado de funcionamento.

Art. 245 - Em toda vistoria, serão comparadas as condições e características físicas do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário, quando querer à Prefeitura licença para funcionamento.

§ único Quando necessário a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outros município do Estado e da União ou de suas respectivas autarquias.

Art. 246 - De toda vistoria é obrigatória que as conclusões da comissão técnica especial da Prefeitura, sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1º Lavrado o laudo de vistoria, a Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, para que o interessado dele tome imediato conhecimento;

§ 2º Não sendo cumpridas as determinações do laudo da vistoria no prazo fixado, será renovada, imediatamente, e por edital a intimação;

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

§ 3º Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo da vistoria, haverá ser executada a intervenção de demolição ou a destruição do imóvel, a demolição ou o desmonte, parcial ou total, de obras ou qualquer medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária.

§ 4º Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica, determinará a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo da vistoria;

§ 5º Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria, forem executados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento)

Art. 247 Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito por meio de requerimento.

§ 1º O requerimento referido no presente artigo, terá caráter de urgência, devendo ser concluso e despacho final do Prefeito, antes de decorrido o prazo marcado para cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º O despacho do Prefeito se fundamentará nas conclusões do laudo de vistoria e na conclusão da comissão técnica especial da Prefeitura, às razões formuladas no requerimento.

§ 3º O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaça de desmoronamento, com perigo à segurança pública.

## Título VI

### Das inflações e das penalidades

#### Capítulo I

##### Disposições preliminares

Art. 248 As infrações aos dispositivos deste Código, ficam sujeitas à penalidades.

Art. 249 Quando não for cumprida a notificação relativa às exigências relacionadas com a estabilidade comercial, industrial ou prestador de serviço, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica, mediante requisição à empresa concessionária de serviço de eletricidade.





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

§ único- A empresa a que se refere o presente artigo, mediante solicitação fundamentada no órgão competente da Prefeitura, tem obrigação de recusar ligação ou suspender o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

Art. 250 Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I - O fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterados, fraudado, ou falsificado;

II - O dono do estabelecimento em que foram encontrados, os produtos adulterados, fraudados e falsificados;

III O vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV A pessoa que transportar ou guardar em armazem ou depósito, mercadoria de outrem ou praticar qualquer ato de intermédio, entre produtor ou vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

V O dono da mercadoria, mesmo não exposta à venda.

Art. 251 Verificada a infração a qualquer dispositivo deste código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, no qual, obrigatoriamente os seguintes elementos:

I Dia, mes, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II Nome do infrator, profissão, estado civil, residência e estabelecimento ou escritório;

III Descrição sucinta do fato determinante da infração e de particularidades que possa, servir a atenuante ou de agravante;

IV Dispositivos infringidos

V Assinatura de quem o lavrou;

VI Assinatura do infrator, sendo que no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha e o servidor público municipal que o lavrou assumirá inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos;

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

§ 2º O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa através de procurador constituído em Prefeito.

Art. 252 - É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e arbitramento das penalidades.

§ único - Julgadas procedentes as penalidades serão incorporadas ao histórico profissional da firma e do proprietário/infratores.

Art. 253 - A aplicação de penalidades referidas neste código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhes foram aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

#### Capítulo II

Da advertência, da suspensão e da cassação de licença de funcionamento do estabelecimento Comercial, Industrial ou prestador de serviços.

Art. 254 - Os Proprietários de estabelecimentos Comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Art. 255 - No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito.

Art. 256 - A licença de localização ou funcionamento, de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego públicos, após o não atendimento das notificações expedidas pela Prefeitura.

Parágrafo único: No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste código, e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego públicos, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

#### Capítulo III

Das multas

Art. 257 Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 05 dias.

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

§ único As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes e das / antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código

Art. 258 Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativa à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes percentuais do valor de referência / do salário mínimo regional (VRSMR)

I De 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) nos casos de higiene das lagoas;

II de 50% (cinquenta por cento) a 300% (trezentos por cento) quando se tratar de higiene da alimentação ou do estabelecimento em geral, de dejetos ou detritos industriais e, de outros / problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens / anteriores.

Art. 259 Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao bem estar público, poderão ser impostas multas / correspondentes aos seguintes percentuais do VRSMR.

I De 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) / nos casos relacionados com moralidade e o sossego públicas;

II De 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) nos casos concernentes à limpeza e à conservação das praças, à paisagem e estética da cidade, à preservação da esplanada dos edifícios e à utilização das lagoas públicas.

III de 3% (três por cento) a 30% (trinta por cento) nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechamentos divisórios;

IV de 25% (vinte e cinco por cento) a 200% (duzentos por cento) nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos)

V De 50% (cinquenta por cento) a 500% (quinhentos por cento) quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e à prevenção contra incêndios.

Art. 260 Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização e o funcionamento de estabelecimento / comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes percentuais do VRSMR:

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

I de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) nas cas-  
sas relacionadas com o exercício do comércio ambulante;

II de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) quando  
não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou /  
ao licenciamento e ao relatório de abertura e fechamento dos es-  
tabelacimentos comerciais industriais e prestadores de serviços

III de 20% (vinte por cento) a 200% (duzentos por cento)  
pelo cumprimento das prescrições deste Código, relativos à explo-  
ração de pedreiras, barreiras ou saibreiras.

Art. 261 Multas variáveis entre 10% (dez por cento) e  
100% (cem por cento) do VRSMR, serão aplicadas a todo aquele que in-  
fringir as prescrições deste Código, relativas a pesos e medidas.

Art. 262 Por infração a qualquer dispositivo não espe-  
cificado nos artigos 258 a 261, deste Código, poderão ser aplicadas  
multas ao infrator entre 10% (dez por cento) a 500% (quinhentos por  
cento) do VRMRS .

Art. 263- Quando as multas forem impostas de forma re-  
gular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a  
pagá-las nos prazos legais, estes débitos serão judicialmente exe-  
cutados.

Art. 264 As multas não pagas nos prazos legais, serão /  
inscritas em dívida ativa.

Art. 265 Quando o débito de multa, por qualquer infração, re-  
sultar de qualquer natureza ou créditos que tiver com a adminis-  
tração participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, cele-  
brar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar e /  
qualquer título com administração Direta ou Indireta Municipal.

Art. 266 Na primeira reincidência as multas serão apli-  
cadas em dobro, nas seguintes até quintuplas do valor máxima.

§ único Considera-se reincidência a repetição de infra-  
ção de um dispositivo deste Código, pela mesma pessoa física ou ju-  
rídica, depois de passado e julgado administrativamente, a decisão  
condenatória, referente à infração anterior, aplicando-se no que cou-  
berem as normas penais sobre a matéria.

Art. 267 Os débitos decorrentes de multas não pagas no  
prazo legal, terão seus valores monetários atualizados com base  
nos coeficientes de correção monetária, fixados periodicamente do  
órgão federal competentes, além de juros moratórios.

sogue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Art. 268 Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 269 O embargo poderá ser aplicado nas seguintes casos

I quando o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II quando o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego públicos;

III quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependem de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de divertimento públicos perturbam o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública dos empregados;

V quando não for atendida intimação da Prefeitura, referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

Art. 270 As edificações em ruínas ou desocupadas que tiverem ameaçadas em sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas ao uso até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de edificações.

Art. 271 Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

§ 1º Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá se for o caso, requisitar a força policial, observando os requisitos legais

§ 2º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

§ 3º Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

#### Capítulo IV

Da demolição de obras

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Art. 272 A demolição parcial ou total de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I Quando o proprietário, por julgar os riscos, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria e o proprietário ou profissional ou firma responsável, se negar a adotar medidas de segurança ou fazer as reparações necessárias, previstas pelo parágrafo 3º do artigo 305 do Código Civil;

II Quando for indicado no laudo de vistoria a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante de ameaça de iminente desmoronamento;

III Quando no caso de obras passíveis de serem legalizáveis, o proprietário, ou profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias, nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV Quando no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário ou profissional ou firma responsável, não executar, no prazo fixado as medidas determinadas no laudo de vistoria.

§ 1º Nos casos que se referem os itens III e IV do presente artigo, deverão ser observadas sempre as prescrições dos parágrafos 1º e 2º do art. 305 do Código de Processo Civil.

§ 2º Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou profissional ou firma responsável para iniciar a demolição de sete (7) dias no máximo;

§ 3º Se o proprietário ou profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica do Prefeito, deverá providenciar com a máxima urgência, a ação cível, pelo rito sumaríssimo;

§ 4º As demolições referidas nos itens do presente artigo, poderão ser executadas pela Prefeitura por determinação expressa do Prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica;

§ 5º Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o Proprietário, profissional ou firma responsável, ficará obrigado a pagar as custas dos serviços, acrescidas de 20% (vinte por cento)

#### Capítulo V

Das coisas apreendidas

Art. 273 Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas, se não recolhidas ao depósito da Prefeitura.

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

§ 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida;

§ 2º No caso de animal apreendido, deverão ser registrados dia, local, hora de apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outras sinais características identificadores;

§ 3º Se se tratar de cão registrado, deverá ser mencionado, inclusive o nº de sua chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura;

§ 4º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, transporte e o depósito e quando for o caso, a manutenção das mesmas.

Art. 274 No caso de não serem reclamadas ou retiradas no prazo de 05 (cinco) dias as coisas apreendidas, serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado com antecedência mínima de 08 (oito) dias;

§ 2º A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte depósito e manutenção estas quando for o caso, além das despesas do Edital..

§ 3º O saldo restante será entregue ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º Se o saldo não for solicitado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido aos cofres públicos, com receita eventual.

Art. 275 Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de 48 horas.

Parágrafo único Após o vencimento do prazo a que se refere este artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, à critério da Prefeitura.

#### Capítulo VI

Dos tão diretamente puníveis e da responsabilidade de pena segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

Art. 276 Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste código:

I Os inaptos no Serviço de Lei;

II Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 277 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recai:

I Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa

III Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

#### Título V

Das disposições finais :

Art. 278 Para efeito deste Código, Valor de Referência do Salário Mínimo Regional, é o vigente no Estado de Goiás, à data em que a multa for aplicada.

Art. 279 Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

§ 1º Não será contada no prazo o dia inicial, e prorrogar-se-á para o 1º dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 280 A prospeção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da Legislação Federal especialmente os Códigos de Águas e Minas além das normas Municipais.

§ único: No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

Art. 281 Em matéria de obras e de instalações, as atividades dos profissionais e firma estão também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA

Art. 282 No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer município colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 283 O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços bem como de edifícios de utilização coletiva, fica obrigado a afirmar

segue





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

em letras adequadas e bem visíveis, cópias fiéis dos dispositivos deste Código, que lhes correspondem.

Art. 284 Os dispositivos deste Código, aplicam-se / no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações exten- sivas.

Art. 285 O Poder Executivo expedirá decretos, porta- rias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos, que se fizerem necessárias à fiel observância das disposições des- te Código.

Art. 286 Revogam-se as disposições em contrário, es- te Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sta. Teresinha de Goiás, aos 02 dias do mes de dezembro de 1980.

Raimundo Fernandes da Silva

Prefeito Municipal

Santa Teresinha de Goiás, 22 de junho de 1.984  
Era o que continha a referida Lei .

Vitalmiro José Lopes  
Secretária Escrevente